

TC/022148/2019

Objeto: Inspeção - Verificar a qualidade do serviço prestado através do Contrato nº 231/SIURB/NMPME/2018, cujo objeto é a execução de serviços gerais de manutenção previstos na Ata de Registro de Preços nº 24/SMSO/17 - Agrupamento 32 - Subprefeitura Sapopemba - SUB-SB, com fornecimento de materiais de primeira linha e mão-de-obra especializada para execução de serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações, n(o)a EMEI Danton Castilho Cabral, situada na Rua Silvestro Silvestre, nº 319 - São Paulo - SP.

Interessados: Antonio Biagio Vespoli, Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras (*), an Engenharia e Construções Ltda., Dyonisio José Pedro Filho, José Alberto Alves da Silva, José Eduardo Villela Santos, Regina Celi Fernandes Rodrigues, Controladoria Geral do Município (*)

Relator: Roberto Braguim

Competência: PLENO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO

Trata-se, nesta fase processual, da análise dos recursos ordinários interpostos pelo Sr. José Alberto Alves da Silva (peça 116) e pelo Sr. José Eduardo Villela Santos (peça 117), em face do v. acórdão proferido em 25/08/2021, que conheceu da Inspeção para fins de registro e fez as determinações à Origem quanto ao ressarcimento ao erário e à apuração de responsabilidade, assim como aplicou multa aos responsáveis (peça 101).

Ao analisar os recursos apresentados, a Auditoria se manifestou pela manutenção da responsabilidade dos recorrentes pelo recebimento da obra (peça 136 – fl. 03).

Em seguida, a Assessoria Jurídica (peças 152/153) manifestou-se pelo conhecimento dos recursos ordinários interpostos. No mérito, opinou pelo não provimento dos apelos.

A PFM, por sua vez, opinou pelo provimento dos recursos ordinários (peça 168).

Quanto à admissibilidade dos recursos ordinários, a Assessoria desta Secretaria Geral opinou pelo seu conhecimento, posto que foram interpostos tempestivamente e preenchem os pressupostos de admissibilidade, no que acompanho.

No mérito, compulsando os autos, constata-se que o voto acostado na peça 101 reporta-se ao minucioso Relatório de Auditoria, que identificou problemas de natureza técnica comprometendo a qualidade dos serviços realizados pela contratada, além de uma série de locais com problemas construtivos e apresentando má qualidade de execução, envolvendo a cobertura da escola, a parte elétrica, a rampa de acessibilidade, dentre outros aspectos, em desacordo com o preconizado no memorial descritivo e com as normas técnicas.

Fato é que as obrigações e responsabilidades da empresa contratada não eximem os agentes públicos de suas responsabilidades quanto à verificação de adequação do objeto com os termos contratuais.

Desta forma, acompanho o parecer precedente e, quanto ao mérito dos recursos ofertados pelo Sr. José Alberto Alves da Silva e pelo Sr. José Eduardo Villela Santos, opino pelo não provimento.

Por fim, quanto aos documentos acrescidos aos autos (peças 124/126 e 128/130, que possuem natureza informativa, reporto-me à manifestação da Auditoria (peça 136), que descreve os itens do v. acórdão que ainda carecem de intervenção¹.

É o que submeto à consideração de Vossa Excelência.

¹ Conclui-se da alínea “a” do V. Acórdão que os seguintes subitens do Relatório Conclusivo (peça 19, fls. 12/14) carecem de intervenção:

- o trecho de cobertura apresenta condição inadequada e o fechamento lateral de baixa qualidade (subitem 4.1);
- as instalações elétricas executadas estão em desacordo com o Memorial Descritivo (subitem 4.2);
- a rampa de acesso apresenta trecho em desacordo com a Norma ABNT NBR 9050:2015 (subitem 4.3);
- as barras de apoio instaladas no BWC acessível têm qualidade aquém da remunerada (subitem 4.5).

Quanto a alínea b) do V. Acórdão, o Manual de Procedimentos para Recebimento de Obras elaborado deve ser concluído. O documento apresentado é uma “Minuta”, sem caráter de documento definitivo e sem a publicação de atos formais que atestem os limites de sua utilização.

Os demais serviços constantes do Relatório e referendados pelo V. Acórdão encontram-se saneados.

São Paulo, 3 de setembro de 2025.

ELIO ESTEVES JUNIOR
Secretário-Geral

MFPTW//AC